EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.486 - SP (2019/0019668-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	YARA GOMES FERNANDES
EMBARGANTE	:	MARCUS VINICIUS MASSA FERNANDES
EMBARGANTE	:	TATIANA MASSA FERNANDES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA - SP256850 ANDRESSA GNANN - SP340244
EMBARGADO	:	SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746 JULIANA FLECK VISNARDI E OUTRO(S) - SP284026 BRUNA VALASCO RAMOS - SP340542
EMBARGADO	:	ANC PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	:	AMARI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP090970 LUIS GUSTAVO SAN JORGE E OUTRO(S) - SP270887

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial.

Os embargantes sustentam a ocorrência de erro material, de omissão e de contradição. Alegam, em síntese, que foi indevida a divisão da sucumbência meio a meio.

Afirmam, também, que há desproporcionalidade no fato de ter sido fixada a condenação em honorários em dez por cento sobre o valor da condenação, uma vez que o Tribunal de origem já havia estabelecido o patamar de quinze por cento.

A parte embargada, regularmente intimada, não apresentou impugnação (fl. 1.244, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que não se verificam a omissão, o erro material e a contradição apontados, devendo-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelos embargantes, circunstância que não eiva a decisão de nulidade.

Verifico, assim, que os embargantes pretendem, sob o pretexto de

existência de omissão, erro material e contradição, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha, eventualmente, a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Anoto que não há equívoco na fixação dos ônus de sucumbência. Com efeito, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
> 1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira, como se verifica no caso dos autos. Precedentes.
> 2. Verificado o decaimento proporcional das pretensões da cada parte, constata-se a ocorrência da sucumbência recíproca, o que autoriza a aplicação da regra do art. 21 do Código de Processo Civil/1973.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1324718/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 16/10/2018)

Observo, por fim, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior" (AgRg no REsp 876.026/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2006, DJ 5/3/2007, p. 303).

Assim:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Não há reformatio in pejus quando houver o redimensionamento da verba sucumbencial em face da alteração do julgado em grau de recurso. A alteração da verba honorária constitui decorrência lógica da modificação da decisão condenatória, não ficando o Tribunal vinculado aos honorários fixados no juízo de primeira instância.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp 1145395/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 23/10/2013)

No caso, os honorários foram fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, observados os requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora